



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.811, DE 2006 **(Do Sr. Luiz Piauhyllino)**

Altera o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 500/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São suprimidos os incisos I e IV do art. 53 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grave problema enfrentado pelos estudantes da rede privada de ensino superior é o não reconhecimento dos cursos nos quais estão matriculados. Assim, acontece com freqüência, que após anos de pagamento de anuidades escolares e presença em aula com extremo sacrifício, descubram os estudantes estar matriculados em cursos não reconhecidos pelo Ministério da Educação. O diploma obtido não lhes confere o direito ao exercício profissional.

Isto porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao regulamentar o art. 207 da Constituição, considera como uma das atribuições da autonomia universitária, a livre abertura de cursos e fixação do número de vagas pelas instituições consideradas como “universidades”. Já para as instituições não consideradas como universidades, os processos de reconhecimentos e criação de cursos marcham *pari passu*.

A classificação de instituições como “universidades” está prevista no art. 52 da mesma LDB. O MEC vem descumprindo sistematicamente os critérios qualitativos previstos no *caput* e no inciso I deste artigo e vem concedendo o título de universidades a instituições que preenchem, tão somente, os requisitos quantitativos previstos nos incisos II e III.

Assim, a maioria das instituições classificadas como “universidades” não o são do ponto de vista do estrito cumprimento da lei. Não há, portanto, que se discutir a classificação indevida de instituições de ensino superior como “universidades”, a não ser no plano judicial, pois a lei vem sendo seguidamente desrespeitada.

Portanto, uma vez rotuladas como “universidades”, instituições de péssima qualidade passam a ter o direito de criar novos cursos e vagas. Porém, mesmo no quadro de leniência, que caracteriza os critérios do MEC, ocorre, por vezes, o não reconhecimento de cursos já criados.

O simples cumprimento da lei, embora atenuasse em muito o problema apontado, não o resolveria. A única forma realista de enfrentá-lo é por meio da eliminação da brecha aberta nos incisos I e IV do art. 53 da LDB. O inciso “I” autoriza as assim chamadas “universidades” a criar novos cursos e o inciso “IV” as autoriza a fixar o número de vagas em seus quadros discentes.

A eliminação dessas prerrogativas depende unicamente da lei e não da Constituição, pois como diz a boa doutrina jurídica, “autonomia” não é “soberania”. A autonomia universitária garantida pelo art. 207 da Constituição está circunscrita por leis e regulamentos, como o supracitado art. 53 da LDB.

É, portanto, no sentido de moralizar o processo de abertura de novos cursos superiores e fixação indiscriminada do número de vagas, que submetemos este projeto de lei à consideração de nossos pares, na certeza de que receberá a melhor acolhida.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Deputado **LUIZ PIHAUYLINO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 (DOU de 13/09/1996, em vigor em 01/01/1997).

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

** Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO